



Estado do Rio de Janeiro  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**Gabinete do Presidente**  
Praça Amaral Peixoto nº 46 - Centro - Silva Jardim - RJ - CEP. 28.820-000  
Tele-Fax.: (22) 2668-1142 - CNPJ 30.169.320/0001-30

**LEI Nº 1798/2021**

**DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

**EMENTA: Proíbe a nomeação de condenados por pedofilia e outros crimes contra crianças e adolescentes nela especificados em cargos comissionados no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Silva Jardim e dá outras providências**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE:**

**LEI:**

**Art. 1º** – Fica vedada a nomeação para cargos em comissão e de confiança, no âmbito dos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Silva Jardim, de pessoas condenadas com base nos artigos 217-A, 218-A e 218-B do Código Penal e nos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 241-E do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Art. 2º** – Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência à presente Lei, com possibilidade de requerer aos órgãos complementares informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

**Art. 3º** – Os servidores ocupantes de cargos em comissão e/ou confiança deverão comprovar, por ocasião da nomeação, que estão em condições de exercício do cargo e função, bem como ratificar esta condição, anualmente, até 31 de janeiro.

**Art. 4º** – Todos os atos demandados em desobediência às vedações previstas nesta norma serão considerados nulos de pleno direito e efeito a partir da publicação desta Lei, devendo as providências para adequação aos seus dispositivos serem tomadas no prazo máximo previsto no artigo 6º.

**Art. 5º** – As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

**Art. 6º** – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal terão 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei para se adaptarem e regularizarem a situação dos funcionários já nomeados.

**Art. 7º** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 30 de Abril de 2021.

**FABRICIO AZEVEDO LIMA CAMPOS**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**